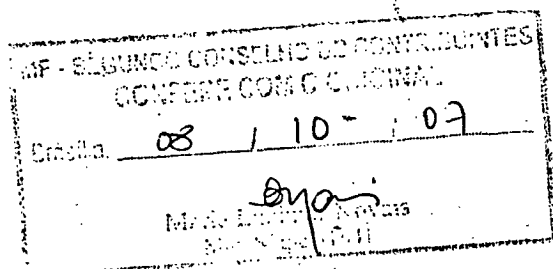




Processo nº : 10680.007486/2003-18
Recurso nº : 131.122

Recorrente : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

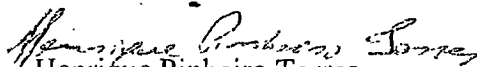


RESOLUÇÃO Nº 204-00.289

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LIDER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manaíta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONF. 008 10 07

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007486/2003-18
Recurso nº : 131.122

Recorrente : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

*Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Contra a empresa identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/12 com a exigência de R\$ 517.638,30, sendo R\$ 272.240,40, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social(PIS), R\$ 41.217,70, a título de juros de mora(calculados até 30/04/2003) e R\$ 204.180,20, referente a multa proporcional de 75%.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 13/16, está consignado o seguinte:

-a empresa indica possuir processos judiciais de nrs. 96.14739-6 e 99.10125-0 contra a cobrança do PIS e 93.23746-2 e 99.8476-5 contra a cobrança da Cofins.

-Em relação ao processo na 96.0014739-6, contestação da cobrança do PIS na forma prevista pela MP 1212/95 e reedições, o contribuinte obteve decisão parcialmente favorável em 1ª instância, ficando exonerado do pagamento do PIS na forma prevista pela MP 1212/95 até 90 dias de sua conversão em lei. Em Acórdão, o Tribunal Regional Federal (TRF) da P Região, MAS nº 1997.01.00.011897-5, negou provimento a apelação do contribuinte e a remessa, decidindo que o PIS da empresa é devido na forma de PIS-REPIQUE até 90 dias da edição da MP 1.212/95 e daí em diante conforme previsto na MP. Houve recurso Extraordinário por parte do contribuinte. A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração contra os termos do Acórdão. Assim sendo, a decisão de 1ª Instância permanece válida e o contribuinte somente está obrigado ao PIS faturamento, decorridos 90 dias da publicação da MP 1676-38 de 26 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.715/98. Ocorre que em 29/10/1998 foi editada a MP 1.724, convertida na Lei 9.718/9, que modificou toda a forma de tributação do PIS, passando a regular completamente a matéria e seus efeitos afetam os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Logo, a presente ação somente produz efeitos para fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999, documentos de fls. 23 a 28.

-Em relação ao processo na 1999.3800008476-5, contestação da cobrança da Cofins e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, o contribuinte obteve sentença de 1ª instância parcialmente favorável, ficando obrigado ao pagamento do PIS na forma prevista na LC 7/70 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.715/98. O TRF da 1ª Região, ao examinar os apelos de ambas as partes, negou provimento ao apelo do contribuinte e deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional, denegando a segurança ao contribuinte.

-o contribuinte impetrou Recurso Extraordinário ainda não julgado pelo STF. Assim sendo, o contribuinte está obrigado a partir de fevereiro de 1999 ao pagamento da Cofins e do PIS na forma prevista na Lei nº 9.718/98, documentos de fls. 40 a 51.

-Em relação ao processo nº 1999.38.00.010125-0/MG, contestação da cobrança do PIS nos moldes da Lei 9.718/98, o contribuinte obteve decisão favorável em P instância. Porém, o TRF da 1ª Região deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e considerou constitucional a tributação do PIS na forma prevista na Lei nº 9.718/98. A empresa impetrou Recurso Extraordinário que foi inadmitido, impetrando posteriormente Agravo de Instrumento. Ocorre que os recursos não têm o condão de suspender os efeitos do Acórdão do TRF. Assim sendo, a empresa a partir de 20/10/2000, data da publicação do Acórdão, deixou de ter decisão e que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, devendo declarar os débitos do PIS na DCTF sem qualquer suspensão de exigibilidade,



Processo nº : 10680.007486/2003-18
Recurso nº : 131.122

[Assinatura]

salvo hipótese de existência de depósitos judiciais em montante integral aos débitos apurados, documentos de fls. 29 a 39.

-De posse dos balancetes do período de fev/99 a out/02, a fiscalização preencheu as planilhas demonstrando analiticamente as apurações mensais das bases de cálculo do PIS, fls. 116 a 118, que serviram para alimentar o aplicativo utilizado pela SRF denominado "Papéis de Fiscalização". Este aplicativo, a partir das bases informadas, calcula os valores dos impostos/contribuições devidos e considera como redutores os valores dos débitos declarados em DCTF e os respectivos pagamentos efetuados.

-A empresa foi intimada a justificar as diferenças encontradas nas bases de cálculo e respectivas apurações do PIS, anos calendário 2000(a partir de outubro), 2001 e 2002 (janeiro a outubro), discriminadas na coluna "Diferenças apuradas pelo AFRF das planilhas intituladas "Demonstrativo de Situação Fiscal apurada".

-Em sua resposta, fls. 119 a 135, o contribuinte trouxe informações para justificar as diferenças decorrentes do trabalho fiscal, alegando que as receitas contabilizadas como "Recuperações de custos" são recuperações de despesas pelos Distratos ocorridos nos respectivos períodos e que os mesmos não geraram entradas de novos recursos, embasando seus argumentos na Lei nº 9.718/98, art. 3º, parágrafo 2º, inciso II.

-Com base na Lei nº 9.718/98, todas as receitas a partir de fev/99 deverão compor as bases de cálculo dos impostos e contribuições. Os valores pleiteados pelo contribuinte como excludentes das bases de cálculo do PIS não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão enumerada na mencionada Lei, como também não representar reversões de provisões nem recuperações de créditos baixados como perda. Todos estes valores continuarão a integrar as respectivas bases de cálculo do PIS.

-Conforme alegações da empresa e documentos apresentados, fls. 119 a 135, a mesma ainda requer sejam excluídos das respectivas bases de cálculo do PIS, no período abrangido pelos trabalhos fiscais, todos os valores referentes as vendas de bens do ativo permanente, como também, excluído do fato gerador de dezembro/2001 o valor de R\$ 2.326.116,75 referente a receita (ganho) de equivalência patrimonial na empresa Construtora Liderança, e finalmente no fato gerador de agosto/2002, o valor de R\$ 5.371.855,14 referente a venda de participações integrantes do ativo permanente.

A fiscalização retirou da matéria tributável todos os valores pleiteados conforme parágrafo anterior, refazendo as planilhas de apurações das bases de cálculo do PIS, fls. 17 a 19, como também as planilhas "Demonstrativo de Situação Fiscal apurada", fls. 20 a 22.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração, conforme a seguir: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 30, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70; art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 20, inc. I, art. 8º, inc. I e art. 90 da Lei nº 9.715/98. Constam, também, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Cientificada em 27/05/2003(fl. 06), a interessada apresentou, em 25/06/2003, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 150/167, alegando, em síntese, que:

[Assinatura]



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFECAÇÃO DE FL. Nº 10/03
Byan

Processo nº : 10680.007486/2003-18
Recurso nº : 131.122

-Nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002 os autuantes desconsideraram as DCTF retificadoras, fazendo constar nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" valores que não refletem a realidade dos fatos (doc. 178/185). As declarações retificadoras(doc. 186/190) visaram tão-somente ajustar, para mais, o valor do débito declarado, agora em duplicidade diante do Auto de Infração.

-A venda de participações integrantes do Ativo Permanente no valor de R\$ 5.371.855,14, de agosto de 2002, não foi excluída da "Planilha de Apuração das Bases de Cálculo".

-Registre-se que para determinar a base de cálculo da contribuição a Fiscalização considerou a diferença entre os valores pagos e declarados. Partiu de uma operação inversa: da pretensa diferença de recolhimento para a base de cálculo. Por esta razão, os valores que compõem a matéria tributável nem sempre encontram correspondência com as rubricas e importâncias lançadas na contabilidade(exceção quando a diferença se restringiu à recuperação de custos).

-Merece destaque também o fato de que os valores declarados a maior na DCTF não foram objeto de qualquer análise pela Fiscalização. Não seria objeto de compensação?

-Da análise do MPF nº 06.1.01.00-2002-01269-3 (doc. Nº 05) verifica-se que este expirou no dia 12.04.2003. Portanto, o auto de Infração lavrado em 27.05.2003 não encontra respaldo no mencionado documento porque, a teor do art. 15 da Portaria SRF nº 3007/01, o MPF se extinguiu pelo decurso do prazo a que se referem os art. 12 e 13. O procedimento fiscal não está convalidado e o Auto de infração jamais poderia ter sido lavrado por absoluta ausência de autorização para a formalização do ato.

-No mérito, o lançamento não pode prosperar. A uma porque não há auferimento de receita na recuperação de custos e despesas. A duas, porque em se tratando a DCTF, confissão de dívida, não há que falar em imposição de multa de ofício. A três, porque o débito devido pela impugnante, segundo a legislação aplicável à espécie, foi regularmente recolhido aos cofres da União, depositado ou compensado com créditos anteriormente.

-A recuperação de custos não representa ingresso de nova receita. Para a impugnante, a recuperação de custos em função dos distratos (doc. Nº 06) constitui redução da despesa ou do custo a que correspondem(verbas redutoras do resultado operacional). Esta recuperação de custos jamais poderia configurar receita porque tal operação não é hábil a incrementar o patrimônio da pessoa jurídica.

-A DCTF constitui documento suficiente para a cobrança do débito. Portanto, é de se concluir pelo descabimento do lançamento de ofício de imposto ou contribuição, regular e espontaneamente declarado pela impugnante. A prevalecer o Auto de Infração, estaria o Fisco lançando em duplicidade a exigência tributária.

-Inaplicável a multa de lançamento de ofício, seja em razão da denúncia espontânea, seja por força do § 2º do art. 5º do Decreto nº 2.124/84, seja pela inexistência do débito.

-A impugnante efetuou, no prazo fixado pela legislação de regência, o pagamento ou a compensação do débito calculado segundo a legislação de regência, extinguindo o crédito tributário na forma do art. 156 do CTN. Em outros, efetuou o depósito judicial porque ao abrigo da tutela jurisdicional(processos nº 96.14739-6 e 99.10125-0), suspendendo a exigência a teor do art. 151, II, do CTN.

-Com exceção aos meses de 05, 06, 07, 08 e 10/2002, não há que se falar em falta ou insuficiência no pagamento da contribuição que pudesse ensejar o lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IMP - SEGUNDO CONSEJO DE CONTRIBUYENTES
CONFESIONADO
EXPOS. 08 10 07
MAY 10 2007
BYA

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007486/2003-18
Recurso nº : 131.122

-Por força da limitação do art. 161, § 1º, do CTN, lei complementar em sentido material, a taxa SELIC somente poderá ser utilizada para o cálculo dos juros moratórios nos meses em relação aos quais for fixada em 1 % ou menos. Para os meses em que a taxa SELIC superar este percentual, os juros de mora serão sempre de 1 %.

-O legislador não pode instituir juros remuneratórios sobre débitos tributários.

-Por todo o exposto, requer o acolhimento das razões expendidas no sentido de que seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em julgar o lançamento parcialmente procedente. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2002

Ementa: Os valores recebidos a título de recuperação de custos não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento. ➤

Não caberá lançamento da multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa mediante depósito em seu montante integral.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juro de mora em percentual superior a 1%. A partir de janeiro de 1997, o juro de mora será equivalente à taxa Selic.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmo argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO DO PIS
Brasília, 08 10 07
Elyar

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007486/2003-18
Recurso nº : 131.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, dentre as questões trazidas a debate figuram a aplicação de juros moratórios sobre os depósitos judiciais, a maior, efetuados pela reclamante e os ingressos de numerários contabilizados como recuperação de custos pela autuada, mas que a Fiscalização entendeu tratar-se de receitas passíveis de incidência pelo PIS.

Segundo a defesa, essa recuperação de custos refere-se a distratos ocorridos, mas que estes não representariam entradas de novos recursos, e, que, portanto, não se configurariam como receitas.

No que pertine à imputação dos depósitos judiciais, a reclamante, em seu recurso, fl. 413, contesta os cálculos feitos pela decisão recorrida, que, mesmos nos meses em que os depósitos foram feitos à maior do que o valor do débito apurado pela Fiscalização, ainda assim houve incidência de juros de mora e de multa, como se insuficiência houvesse. Também alega a defesa que não foram considerados alguns pagamentos efetuados. Outro ponto reclamado diz respeito à não atualização dos valores depositados a maior. Segundo a recorrente, os valores depositados que excederam a contribuição devida, foram imputados a débitos remanescentes, mas com o valor original, sem atualização. Sendo atualizados apenas os débitos.

Diante de todos esses questionamentos, entendo de bom alvitre baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora esclareça a metodologia de cálculo utilizada na imputação dos depósitos efetuados pela reclamante, detalhando as atualizações dos débitos e, também, dos créditos, se estes foram corrigidos. Bem como, informar se, de fato, procede a alegação da defesa de que alguns pagamentos por ela efetuados não foram considerados na imputação realizada pelo Fisco.

Deve ser também detalhado como foi feita a escrituração das chamadas recuperações de despesas (de custos), bem como esclarecido quais os tipos de distratos (a que se referem) que a autuada escriturou como recuperação de custos ou de despesas.

Cumprida a diligência, deve ser dada vista de seu relatório à recorrente e aberto o prazo de 30 dias, para que a defesa querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência. Em seguida, devem os autos retornarem a este Colegiado para que se prossiga com o julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES